



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.037 - SP (2019/0184860-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELISANGELA GONÇALVES LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI N.º 7.210/1984. NEGATIVA DO BENEFÍCIO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n.º 143.641/SP, pois a condenação da Paciente já transitou em julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 24/10/2018, ao acompanhar o cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o cabimento do benefício da prisão domiciliar deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal.

2. No caso, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido mediante fundamentação idônea, sobretudo quando se destaca que *"todos os delitos pelos quais foi condenada foram praticados após o nascimento da filha, inclusive o crime de roubo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa"*, e, ainda, que a Apenada não apresenta comportamento carcerário satisfatório, tendo cometido faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em posse de substância entorpecente, apreensão de aparelho de telefone celular e recusa de tranca.

3. Ademais, *"[a]ssentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita"* (HC 456.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.037 - SP (2019/0184860-4)

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELISANGELA GONÇALVES LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELISANGELA GONÇALVES LEITE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo de Execução Penal n.º 7007677-44.2018.8.26.0482.

Consta dos autos que a Paciente cumpre pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias, em regime fechado, pela prática de vários crimes de furto e por roubo circunstanciado, com término previsto para 09/03/2029.

No curso da execução das penas, a Reeducanda formulou pedido de prisão domiciliar, que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Nas razões do writ, alega-se, em síntese, que "*a reeducanda preenche os requisitos exigidos para ser contemplada com a prisão domiciliar, para que possa cuidar de seus filhos, menores de 12 anos*" (fl. 11).

Requer-se, em liminar e no mérito, seja concedida a prisão domiciliar à Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 95-97.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 106-140.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142-143, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.037 - SP (2019/0184860-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI N.º 7.210/1984. NEGATIVA DO BENEFÍCIO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n.º 143.641/SP, pois a condenação da Paciente já transitou em julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 24/10/2018, ao acompanhar o cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o cabimento do benefício da prisão domiciliar deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal.

2. No caso, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido mediante fundamentação idônea, sobretudo quando se destaca que *"todos os delitos pelos quais foi condenada foram praticados após o nascimento da filha, inclusive o crime de roubo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa"*, e, ainda, que a Apenada não apresenta comportamento carcerário satisfatório, tendo cometido faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em posse de substância entorpecente, apreensão de aparelho de telefone celular e recusa de tranca.

3. Ademais, *"[a]ssentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita"* (HC 456.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Ordem de habeas corpus denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

É certo que o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Alguns precedentes desta Corte Superior já apontavam a inaplicabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida orientação nos casos de prisão decorrente do efetivo cumprimento definitivo da pena.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE PRISÃO-PENA. ART. 117, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Lei n. 13.257/2016 teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à novel legislação, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o 'fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância' (art. 14, § 1º).

2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'.

3. O caso vertente, todavia, trata da postulação do benefício durante a execução da pena imposta em condenação definitiva, ou seja, após a realização do juízo de cognição exauriente, diversamente da situação relativa à prisão ante tempus, hipótese examinada pelo Pretório Excelso.

4. A despeito da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça de que a restrição imposta no caput do artigo 117 da Lei de Execução Penal não impede a concessão do benefício àqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não foi demonstrada no caso a excepcionalidade da realidade concreta que recomende a colocação da apenada em prisão domiciliar.

5. Habeas corpus *denegado*." (HC 417.326/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. MAUS-TRATOS CONTRA FILHO MENOR DE 14 ANOS. REVOGAÇÃO DO SURSIS DA PENA. RESTABELECIMENTO DA BENESSE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO POR PRISÃO DOMICILIAR. APENADA GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PACIENTE CONDENADA POR MAUS-TRATOS A FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

III - Na hipótese, não se trata de prisão preventiva, mas de condenação definitiva por decisão transitada em julgado, motivo pelo qual faz-se necessária a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados ao filho menor, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.

IV - Assentado pelo eg. Tribunal Estadual, soberano na análise dos fatos e provas, que a paciente não faz jus ao benefício da prisão domiciliar, a modificação desse entendimento demandaria o amplo reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido." (HC 453.971/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.)

A propósito, ao julgar o HC n.º 152.932/SP, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI ressaltou que, "[t]ratando-se de presa **com condenação não definitiva, aplica-se**, in totum, **o entendimento fixado pela maioria dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal** para que se conceda o benefício da prisão domiciliar à paciente até o trânsito em julgado da condenação".

Por isso, em decisão proferida em 24/10/2018, nos autos do HC n.º 143.641/SP, o Ministro Relator determinou que fosse oficiado ao Congresso Nacional, "*para que, querendo, proceda aos estudos necessários a fim de avaliar se é o caso de estender a regra prevista no art. 318, IV e I, do Código de Processo Penal, às presas definitivas, i.e., aquelas cuja condenação já transitou em julgado, dados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e, em especial, as regras de Bangkok*".

Diante de tal orientação, verifico que é inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n.º 143.641/SP, pois a condenação da Paciente já transitou em julgado.

No caso, o cabimento da prisão domiciliar deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal. O art. 117 da LEP prevê a sua admissibilidade apenas aos que cumprem pena em regime aberto, não fazendo qualquer referência a outros regimes prisionais.

No entanto, a despeito da falta de previsão legal, "*o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade*" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Ao analisar a situação da Paciente, a Corte de origem concluiu, *in verbis* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

87-89):

"[...]

Ainda que se permitisse a concessão da prisão domiciliar aos condenados que cumprem pena em regime fechado, tal hipótese, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores é excepcional, devendo ser comprovada a real necessidade da medida, o que também não ocorre no caso, uma vez que não restou comprovada a imprescindibilidade da sentenciada para os cuidados da filha.

Pelo contrário, todos os delitos pelos quais foi condenada foram praticados após o nascimento da filha, inclusive o crime de roubo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que demonstra a pouca ou inexistente preocupação da sentenciada com suas responsabilidades maternas (fls. 33/34).

Ademais, sequer manteve bom comportamento durante o cumprimento da pena, tendo cometido faltas de natureza grave, consistentes em posse de entorpecente, apreensão de aparelho de telefone celular e recusa de tranca (fls. 34/35).

[...]

Finalmente, não há qualquer possibilidade de analogia com o previsto no artigo 318 do Código de Processo Penal, que estabelece as hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. No caso, trata-se de prisão para cumprimento definitivo de pena, e não de prisão provisória. Ademais, é vedada a aplicação do previsto no referido dispositivo legal a agentes que cometeram crimes envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa, como o fez a sentenciada."

Tais fundamentos não se mostram desarrazoados ou ilegais, notadamente quando se destaca que **"todos os delitos pelos quais foi condenada foram praticados após o nascimento da filha, inclusive o crime de roubo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa"**, e, ainda, que a Apenada não apresenta comportamento carcerário satisfatório, tendo cometido faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em posse de substância entorpecente, apreensão de aparelho de telefone celular e recusa de tranca.

Ademais, "[a]ssentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita" (HC 456.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0184860-4

HC 518.037 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1021681 70076774420188260482

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELISANGELA GONÇALVES LEITE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.